



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

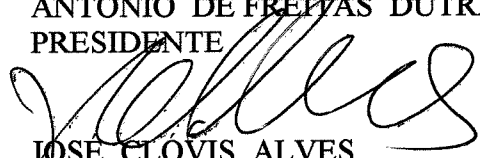
PROCESSO Nº. : 10380/003.449/95-08
RECURSO Nº. : 08.057
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : JOSÉ KLEBER DE CASTRO HOLANDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.037

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ KLEBER DE CASTRO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.449/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.037
RECURSO Nº. : 08.057
RECORRENTE : JOSÉ KLEBER DE CASTRO HOLANDA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.429,92 UFIRs de IRPF suplementar e 2.714,97 UFIR de multa de ofício oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada como complementação de aposentadoria, por não preencher as condições para a isenção prevista no artigo 6º inciso VII letra “b” da Lei Nº 7.713/88.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que não assiste razão à Receita Federal em exigir o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela CAPEF na parte referente às contribuições efetivadas pelo participante, pois são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra “b” da Lei Nº 7.713/88, e também porque a CAPEF não é entidade de assistência social nos termos do artigo 150 inciso VI letra “c”, e não sendo imune, deve pagar o IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio.

Para demonstrar recorre aos seguintes atos:

a) Parecer da Procuradoria Geral da República manifestando junto ao STF, nos autos do Recurso Extraordinário de Nº 146.7979/210 - CE em que são partes a CAPEF e a Fazenda Nacional, onde o ilustre parecerista conclui que a CAPEF é tributada em seus rendimentos e ganhos de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

b)Ementas de acórdãos proferidos, respectivamente, pelo STF e pelo Tribunal de Justiça de MG:

O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE de Nº 1363321/210 envolvendo interesse de imunidade tributária perseguida pela CAPEMI decidiu que:

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: Sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 19 III “c”, da Constituição de 1967, visto não se caracterizar, então como instituição de assistência social.”

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apreciando matéria relacionada com a imunidade tributária pleiteada pela Fundação Aço-Minas de Seguridade Social, decidiu no mesmo sentido, assim:

“Imunidade Tributária - Entidade Fechada de Previdência. Não enquadramento como Instituição de Assistência Social - Não pode ser considerada como entidade assistencial para efeito de gozar da imunidade de impostos prevista na letra “c” do item VI do art. 150 da CF e do art. 14 do CTN, fundação de Assistência instituída como previdência privada, limitada aos seus associados e beneficiados, por não se enquadrar na classe das instituições de assistência social cogitada na lei, posto não ter finalidade pública. (TJ-MG, Ac. unân. da 2ª Cam civ. pub, em 19/10/93 - Ap. 5.566-5/90.180-2)”

c) Decisões monocráticas dos Juízos das 1ª e 8ª Varas Federais no Ceará que julgaram procedente ações pleiteando isenção da complementação da aposentadoria recebida da CAPEF, com apoio na Lei Nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.037

Que a tendência dos pronunciamentos judiciais acima referidos afina, de forma cristalina, com o doutíssimo Parecer CST/SITR de Nº 990, de 11/12/92, confirmado pela Decisão 13/93, de 01/03/93, documentos esses de lavra da própria Receita Federal e que definiam a isenção a favor dos associados da CAPEF, na ótica exclusiva do Direito, sem pretensão meramente arrecadadora; conclui no parágrafo seguinte que os documentos foram maculados pelo Parecer MF-SRF-COSIT-DITIR 996.

Que isenção se justifica pois o associado está recebendo de volta tão-somente o valor correspondente à parcela que pagara antes para constituição do fundo, esta não dedutível da declaração anual, e que a justificativa é a proibição legal da bi-tributação.

Insurge contra a parte final da letra “b” do inciso VII do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88, afirmando que tal dispositivo cria a figura do tributo voluntário, o contribuinte “b” paga se o contribuinte “a” não quiser pagar o tributo.

Embora se trate de impugnação o documento de folha 02 traz no seu item 12, afirmações sobre uma decisão monocrática que ainda não havia sido prolatada “verbis”.

“A isenção do recorrente, **que a decisão recorrida quer negar**, tem causa na Lei Nº 7.713/88, inciso “b”, item VII, do artigo 6º, ao passo que a isenção da CAPEF encontra-se firmada, formalmente, na lei genérica e, especificamente no art. 6º, § 1º do Dec-Lei Nº 2.065, de 26/10.83” (grifamos).

A autoridade monocrática, enfrentou com brilhantismo e competência todas as argumentações apresentadas, indeferiu a impugnação, manteve a notificação, em virtude do rendimento recebido não preencher as condições previstas na lei para usufruir do benefício nela previsto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o notificado interpôs recurso a este Conselho, onde reitera a inicial e acrescenta, em síntese o seguinte:

“O direito questionado foi suficientemente debatido, não sendo, entretanto devidamente considerado pela autoridade recorrida. Interessante notar que esta não nega, explicitamente, o direito do recorrente à isenção, limitando-se a dizer, após um exaustivo floreio verbal, em que se atém à forma para escamotear o direito, que está adstrita ao entendimento expressado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, constante do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996.”

Diz que o parecer da CST é um verdadeiro absurdo pois a CAPEF é tributada na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital por ela recebidos, no exato teor do art. 6º do DL Nº 2.065/83 e assim sendo o contribuinte preenche as condições estabelecidas na Lei Nº 7.713/88 art. 6º inciso VII letra “b” para usufruir da isenção prevista.

Que está em pleno vigor a legislação tributa na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF, e que inexistindo decisão judicial transitada em julgado considerando a entidade imune há que se reconhecer o direito à isenção por parte do associado.

Que o Juiz Federal da 2ª Vara do Ceará, ao sentenciar sobre ação declaratória de isenção tributária proposta por associados da CAPEF, dando sua procedência, decidiu que, mesmo que a entidade venha a ser declarada imune à tributação, ainda assim os associados seriam isentos, isso porque a imunidade da CAPEF decorreria de norma constitucional. E nesse caso, a expressão final constante da alínea “b” do inciso VII, do art. 6º da Lei Nº 7.713, a teor seguinte *desde que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*”, seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

inconstitucional, porquanto a legislação infraconstitucional não pode revogar imunidade derivada diretamente da Constituição Federal.

Cita a ementa do acórdão 102-29.307 que reconhece a isenção, informando que sendo o caso semelhante a este deve ser dada igual decisão.

Requer provimento ao recurso para reforma da decisão monocrática e o reconhecimento da isenção.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Fortaleza, Dra. Cláudia Barbosa Montenegro, ofereceu contra-razões ao recurso, onde opina pela manutenção da autuação em virtude do recorrente não preencher a condição imposta pela Lei para usufruir do benefício, e cita decisão da Justiça Federal no Ceará que reconheceu a imunidade das entidades de previdência privada, nos termos do art. 150 inciso VI letra "c" da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

A Lei Nº 7.751/89 deu nova redação ao artigo 31 supra transcrito:

Art. 4º - Os artigos 31 e 40 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

A intenção da Lei foi isentar de tributação os benefícios gerados pelas contribuições dos participantes nos termos da legislação da previdência privada e não aqueles oriundos de contribuições de terceiros.

A lei também exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela pelo menos em parte não o foram pois, a entidade (CAPEF), no processo de consulta dirigido à Receita Federal, confessa que passou a concentrar as suas aplicações na praça do Rio de Janeiro, resultando daí a não tributação, ancorada na imunidade tributária declarada através da Súmula Nº 05 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/003.449/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.037

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (DJU de 26/08/94, página 46465) confirmou a sentença do Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara no Ceará, prolatada no processo Nº 90.1242-4 e reconheceu a imunidade constitucional (art. 150, VI, "c" da CF/88) das entidades de previdência privada, conforme item 11 da sentença Nº 1711/95.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade não foram tributados na fonte.

A expressão utilizada pela lei: *desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributados na fonte*, interpretada de forma literal conforme determina o CTN, exige o cumprimento de uma condição no passado para que no momento do recebimento do benefício possa a pessoa usufruir da exclusão tributária nela prevista, ou seja a lei não utilizou o termo: **desde que os rendimentos esteja sujeitos a tributação**, mas **tenham sido tributados**, logo indica situação em que a tributação se completou com a extinção do crédito tributário através do pagamento.

Podemos então concluir que, mesmo se a justiça em última instância não reconhecer a pleiteada imunidade a que a CAPEF se julga no direito, os participantes não poderão utilizar o benefício previsto na legislação citada, pois os rendimentos ou pelo menos a parte referente às aplicações no Rio de Janeiro não teria sido tributada como exige a legislação, em virtude da imunidade reconhecida pelo tribunal.

O artigo 50 do Decreto Nº 70.235/72 diz respeito ao contribuinte que formulou a consulta, isto é a CAPEF e não ao recursante, mesmo tendo relação um fato com o outro, a decisão favorável quanto a isenção pretendida, prolatada pelo superintendente através da Decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº : 102-40.037

013/93 foi reformulada pela autoridade superior, através do Parecer SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993, data que antecede à notificação efetivada somente em 04/03/95. Cabe ainda lembrar que não foram duas decisões mas uma, pois em respeito ao duplo grau de jurisdição, as decisões de primeira instância, são submetidas a instância superior e uma vez reformada a decisão de primeiro grau perde o efeito é como se não existisse como se nunca houvesse sido prolatada.

Os critérios jurídicos aplicados ao lançamento, exigindo o imposto sobre a totalidade dos rendimentos recebidos da entidade não foram alterados, visto que o entendimento no processo de consulta prolatado pela autoridade de primeira instância, foi reformulado pela autoridade superior, assim os valores foram considerados tributáveis tanto na decisão final ao processo de consulta, como na notificação posteriormente emitida, cabendo ainda reafirmar que a consulta não fora realizada pelo recorrente não podendo portanto serem aplicados os preceitos do artigo 146 do CTN.

O artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 é bastante claro quanto às condições necessárias para as isenções nele previstas não podendo ser modificadas por atos administrativos, mesmo que em favor do contribuinte, pois sua análise deve ser literal conforme já comentado. Assim não se aplica ao caso em tela o artigo 100 do CTN, quaisquer atos ou decisões administrativas que não respeitem os estritos ditames da lei pois não a estaria complementando e sim contrariando-a; no caso em lide a decisão definitiva não contrariou o texto da Lei, tendo sim confirmado-o expressamente, ao declarar tributáveis os rendimentos recebidos de previdência privada, negando a pretensa isenção por não se enquadrar dentro da literalidade do art. 6º inciso VII letra "b" da Lei supra mencionada.

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.449/95-08

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.037

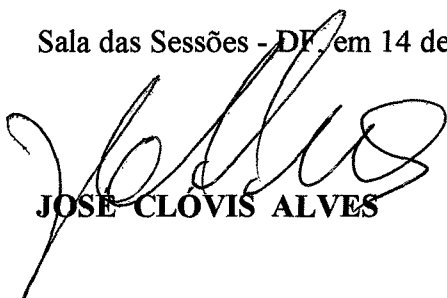
A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de "bis in idem".

O recorrente cita em sua petição inicial sentença judicial da 8ª Vara Federal que reconheceu a isenção pleiteada por aposentados quanto a Complementação de Aposentadoria recebida da CAPEF, porém isso não lhe pode beneficiar, primeiro por ser tal decisão contrária ao a norma legal que instituiu a isenção, em segundo lugar por não alcançar o recorrente tal decisão por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Finalmente cabe salientar que o recorrente não contestou a modificação promovida no valor da multa inserida na decisão monocrática, pelo que então concorda e em virtude disso não há necessidade de novo julgamento de primeira instância.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.



JOSE CLOVIS ALVES